



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



ACÓRDÃO Nº 20761

RECURSO ELEITORAL Nº 5-95.2017.6.10.0080 – CLASSE 30ª – MARANHÃO
(80ª Zona - Santa Luzia do Paruá).

Relator: Juiz Itaércio Paulino da Silva.

Recorrente(S): Ministerio Publico Eleitoral

Recorrido(S): Regilson da Silva Rodrigues (Tram. Prioritária)

Recorrido(S): Josue Gomes Borges (Irmão Jó)

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB: 10424/MA

Advogado: Marcus Aurelio Borges Lima - OAB: 9112/MA

Recorrido(S): Jose de Ribamar Cabral (Ribal)

Advogado: Thyago Soares Oliveira - OAB: 16047/MA

RECURSO ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À LEI. ADEQUAÇÃO DA AIME COMO VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CANDIDATOS SUPOSTAMENTE BENEFICIADOS PELA ALEGADA FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

1. Conforme precedente do TSE (REspe 149/PI), a AIME é via adequada para processamento de quaisquer situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude de lei.
2. Considerar adequada a AIME para apuração de suposta fraude não exime o órgão julgador de apreciar os requisitos para sua procedência;
3. Há litisconsórcio passivo necessário e unitário quando os candidatos beneficiados por suposta irregularidade no DRAP, causada por alegada tentativa de fraude às cotas de gênero, não forem devidamente citados para compor

nº /.



o polo, caso em que resta configurada a decadência do direito de ação.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

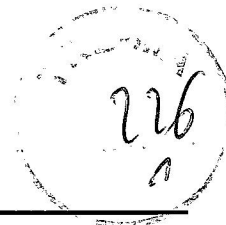
São Luís (MA), 20 de julho de 2018.

JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA
RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO DO TRE/MA
nº 139 de 30/07/2018 às fls 06



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA**



Processo n.º 5-95.2017.6.10.0080 - Classe RE - Voto

Procedência: Santa Luzia do Paruá/MA (80ª Zona Eleitoral)

Recorrente: MPE

Recorrido: R.D.S.R

Recorrido: J.G.B

Advogados: Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA 9.112)

Recorrido: J.D.R.C

Advogado: Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424)

Relator: Juiz Itaércio Paulino da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 166/173) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com assento na 80ª Zona Eleitoral, sediada em Santa Luzia do Paruá/MA, contra decisão daquele juízo, o qual julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) movida pelo recorrente em desfavor de REGILSON DA SILVA RODRIGUES, JOSUÉ GOMES BORGES e JOSÉ DE RIBAMAR CABRAL, já devidamente qualificados nos autos.

Em apertada síntese, a sentença (fls. 152/159) se fundamentou na ausência de elementos probatórios a sustentar a alegada fraude ou abuso de poder; na impossibilidade de se responsabilizar objetivamente os impugnados; no afastamento da fraude pela comprovada voluntariedade das candidaturas das testemunhas e; na prevalência da vontade popular, ao deixar de eleger outros candidatos que se beneficiariam com a cassação dos impugnados.

Em suas razões, o recorrente alega prática de abuso de poder e fraude por parte do partido pelo qual se candidataram os recorridos, ao cargo de vereador, especialmente por ele supostamente haver burlado as normas que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA



Processo n.º 5-95.2017.6.10.0080 - Classe RE - Voto

preveem as cotas mínimas de gênero para as eleições de 2016 (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 20, § 2º, da Resolução TSE 23.455/2015).

O argumento do recorrente foi no sentido de que, embora tenha requerido o registro de seis pessoas do sexo feminino para as eleições proporcionais do município de Santa Luzia do Paruá, do total de dezoito, três das candidatas não obtiveram votação, apesar de terem comparecido às urnas.

Alega ainda a inexistência de gastos com campanha, bem como a não apresentação de prestação de contas dentro do prazo legal, por parte de duas delas, restando nítidas as evidências de que tais candidaturas tinham o mero propósito de preencher o mínimo exigido pelas normas supracitadas.

Sustenta ainda o *Parquet* a não aplicação da responsabilidade subjetiva, uma vez que o partido teria apresentado DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) ideologicamente falso, o que beneficiaria os recorridos, representando notório abuso de poder, por meio de fraude à norma legal, independentemente de dolo ou culpa daqueles, atribuindo-lhes responsabilidade objetiva.

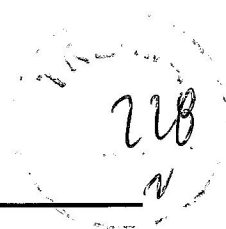
Por derradeiro, requer o provimento do recurso para que se casse os diplomas dos recorridos, além de se declarar nulos todos os votos atribuídos ao Partido da República (PR), distribuindo-se os mandatos por ele conquistados, segundo as regras dos arts. 108, 109 e seguintes do Código Eleitoral, aos demais partidos e/ou coligações e candidatos.

Contrarrazões (fls. 181/183) em que sustentam os recorridos que a ausência de efetividade de atos de campanha e resultados em face das candidatas não configuram a alegada fraude.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 189/193) suscitou o tema da inexistência da necessidade de litisconsórcio entre os recorridos e todos os outros candidatos registrados pelo partido, o que poderia



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA



Processo n.º 5-95.2017.6.10.0080 - Classe RE - Voto

conduzir à decadência da ação, além de ter considerado adequada a AIME para o processamento dos fatos a eles imputados.

Ao fim, conclui pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para que seja determinada a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos e do diploma do suplente, caso já outorgado, ou a negativa da sua diplomação, por considerar as provas dos autos suficientes para configuração do abuso de poder, por meio de fraude à cota de gênero, nas candidaturas dos recorridos.

Em 16 de abril de 2018, proferi despacho convertendo o julgamento em diligência para que os causídicos Luís Ricardo Santos Moraes (OAB/MA 16.436) e Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) regularizassem suas representações e ainda para que os recorridos se manifestassem sobre os temas suscitados pelo MPE.

Regularizadas as habilitações, com a devida juntada das procurações de fls. 208/209.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação quanto as questões levantadas pelo MPE, conforme certidão à fl. 212.

Em nova manifestação (fls. 215/215v), a PRE ratificou seu parecer inicial, onde pugna pelo conhecimento e provimento do recurso

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser admitido, posto que cabível e devidamente dotado de regularidade formal, tendo sido interposto a tempo pela parte



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA**



Processo n.º 5-95.2017.6.10.0080 - Classe RE - Voto

legitimada e interessada, não se verificando causas impeditivas ou extintivas à sua interposição.

2. DO JUÍZO DE MÉRITO

2.1 Da adequação da via eleita

Senhores membros, inicio meu voto trazendo à discussão uma questão levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, relacionada à suposta inadequação da ação de impugnação de mandato eletivo para apuração dos fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 80ª Zona.

Sem delongas, considero a AIME a via adequada ao processamento do presente caso e, para isso, utilizo-me de fundamentos que podem ser tomados a partir de uma simples ótica de eliminação lógica do cabimento das ações eleitorais aplicáveis aos fatos narrados na exordial. Vejamos.

Sabe-se que a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) possui fundamento constitucional, baseando-se na proteção jurídica dos limites de usabilidade do poder político, econômico e/ou de autoridade, por parte de cidadãos, especialmente candidatos, que venham a ter participação efetiva no pleito.

O abuso de autoridade está intrinsecamente relacionado aos atos cometidos por agentes políticos e/ou administrativos. Prova disso é a existência de uma grande lista de condutas a eles vedadas. No entanto, essa situação fática não foi evocada como fundamento para este caso concreto. Também não o foi, o abuso de poder político ou econômico, o que afasta a utilização da AIJE, pelos fatos narrados não estarem relacionadas à sua causa de pedir.

Sobre o tema, o TSE tem se manifestado da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA

230
1

Processo n.º 5-95.2017.6.10.0080 - Classe RE - Voto

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. **O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.** Recurso especial provido.

(TSE - RESPE: 149 JOSÉ DE FREITAS - PI, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26) (Sem grifo no original)

Indo além, se a AIJE não poderia ter sido utilizada como meio para investigação, tenho que também não seria cabível a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), uma vez que, em seu adequado momento de propositura, o qual se dá nos cinco dias após a publicação do edital relativo ao pedido de registro, não haviam sido constatados todos os fatos narrados na exordial que, ao menos em tese, apontassem irregularidades nos requerimentos de registros dos recorridos, especialmente aquelas relacionadas à votação.

Portanto, considero totalmente adequada a AIME, como via de ação eleita para apuração dos fatos imputados aos recorridos, sem no entanto, proferir, de plano, juízo sobre o cumprimento de outros requisitos que justifiquem o provimento do presente recurso, o que passo a fazer a partir de agora.

2.2 Da necessidade de formação de litisconsórcio.

A situação fática narrada pelo recorrente, aliada aos pedidos por ele realizados, quais sejam o de cassação dos diplomas dos recorridos e anulação dos votos de todos os candidatos do partido, bem como, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA

239

Processo n.º 5-95.2017.6.10.0080 - Classe RE - Voto

redistribuição dos mandatos segundo as regras do Código Eleitoral, nos impõe, a meu ver, somente duas hipóteses de solução, ambas, estritamente relacionadas à composição do polo passivo, na presente relação processual.

Na primeira delas, esta Corte poderia entender por dar parcial provimento ao recurso, apenas para cassar os mandatos daqueles que integraram o polo passivo no processo, deixando de anular os votos do partido, vez que outros candidatos com votos válidos não foram chamados ao feito.

Nesse caso, estaríamos considerando o litisconsórcio como facultativo. Isto porque se estaria decidindo em desfavor dos impugnados, sem que se afetasse a situação jurídica daqueles que não sofreram impugnação, pelo fato de que, dentre os candidatos registrados e, dada a quantidade de vagas nas eleições proporcionais para a municipalidade, obviamente, uns saíram do pleito eleitos ou suplentes, enquanto outros não obtiveram votação expressiva para se enquadrar em uma daquelas situações. A essa hipótese, aplicar-se-ia a solução do art. 115, II, do CPC, uma vez que a decisão seria ineficaz para aqueles que não integraram o contraditório.

No entanto, em meu entendimento, tal decisão seria facilmente anulável, não obstante a nobre tentativa do legislador em privilegiar o processo, evitando a sua anulação total, quando, na letra da lei, previu que:

"Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

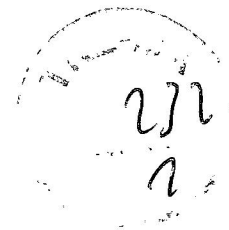
II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados."

(Grifo nosso)

Ademais, isso implicaria em uma situação fática, no mínimo, contraditória e marcada por pouco senso de justiça. É que, eventualmente, outro candidato do partido poderia ser diplomado, o que resultaria em se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA



Processo n.º 5-95.2017.6.10.0080 - Classe RE - Voto

conceder mandato a alguém que, em tese, teria se beneficiado da mesma suposta fraude. Prova disso é que o recorrente pede de forma explícita que sejam *“considerados nulos todos os votos atribuídos ao Partido da República”* (fl. 173), restando claro que reconhece a impossibilidade de se manterem válidos quaisquer votos atribuídos aos candidatos por ele registrados.

Além disso, se teria na representação política, candidato que não obteve expressividade suficiente nas urnas para ser diplomado, o que implicaria em forte desprivilégio ao princípio da prevalência do sufrágio.

Portanto, Excelências, percebo que a situação nos impele a um outro desfecho, mais coadunado com a lógica jurídica e o bom senso de justiça.

Salvo melhor entendimento, mais acertada solução teremos se esta Corte encaminhar o presente julgamento pelo desprovimento do recurso, declarando a extinção do processo por decadência, uma vez que não é mais possível a integração do polo passivo por aqueles que deveriam ter sido citados para compor a lide (art. 114, CPC), ou seja, todos os candidatos registrados pelo PR, configurando-se assim, de forma mais adequada, o litisconsórcio necessário.

Vejamos o que diz o citado dispositivo:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

Para eleições majoritárias, a jurisprudência tem se posicionado na forma do aresto que ora colaciono, do qual extraio fundamentos para a aplicação da regra também a eleições proporcionais, posto que relacionados ao próprio direito de ação:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APOIO MACIÇO DE EMPRESÁRIOS LOCAIS A CAMPANHA ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA

Processo n.º 5-95.2017.6.10.0080 - Classe RE - Voto

PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTE DO C. TSE. INOBSERVÂNCIA NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA AIJE COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ELEITORAL QUE RESTA PREJUDICADO. 1. "Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. (...)" (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator (a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74). 2. A alegação de que houve abuso de poder econômico em campanha eleitoral exige que na Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja observado no polo passivo o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e os responsáveis pelo ato considerado abusivo. 3. **É possível a correção do polo passivo da demanda até que se finde o prazo para o seu ajuizamento. Após essa data e permanecendo inobservado o litisconsórcio passivo necessário deve ser reconhecida a incidência da decadência, conforme precedentes do C. TSE.** 4. Recurso conhecido e prejudicado com a extinção do feito com julgamento de mérito, em razão da decadência.

(TRE-PR - RE: 24476 DOURADINA - PR, Relator: IVO FACCENDA, Data de Julgamento: 15/05/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017) (Grifo nosso)

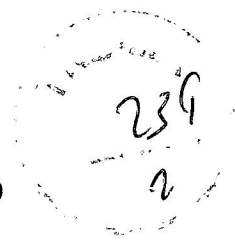
Nesse contexto, pode-se ainda entender por simples ou unitário tal litisconsórcio. Simples se se considerar que poderiam ocorrer decisões distintas para cada litisconsorte. Unitário, se se entender que seria proferida apenas uma decisão a todos.

Diante do presente caso, alio-me à tese do litisconsórcio necessário unitário, vez que todos os que viessem a compor o polo passivo teriam seus votos anulados, o que, independentemente de exercício de mandato, implicaria em decisão meritória única aos envolvidos. É o que prevê o art. 116, do CPC, o qual transcrevo, *ipsis litteris*:

"Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes."



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA



Processo n.º 5-95.2017.6.10.0080 - Classe RE - Voto

Não obstante o objeto da AIME ser a cassação dos mandatos e não sendo possível aplicar tal sanção àqueles que não o obtiveram, considero, no caso em desate, que a natureza indivisível da relação jurídica material se extrai do direito de todos os candidatos registrados pelo partido terem seus votos válidos, razão suficiente para caracterizar a unitariedade do litisconsórcio.

O TSE já decidiu a favor de considerar nulos os votos em caso de procedência da AIME, em eleições majoritárias, como se vê no destaque do seguinte aresto:

1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. **Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado.** Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.
 2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios.
 3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.
- (Mandado de Segurança nº 3649, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Cezar Peluso, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 10/03/2008, Página 13)

Defendo que a regra deve ser aplicada também nas eleições proporcionais, posto que a natureza jurídica da ação de impugnação de mandato eletivo é a mesma, independentemente do cargo ao qual foi eleito o impugnado.

Recentemente, esta Corte, em julgamento de recurso proveniente do município de Nova Olinda do Maranhão, sob a relatoria do eminente Des. Cleones Carvalho Cunha, decidiu da seguinte forma:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FRAUDE E ABUSO DO PODER POR PARTE DA COLIGAÇÃO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DAS CANDIDATURAS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA

Processo n.º 5-95.2017.6.10.0080 - Classe RE - Voto

OBJETIVA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ATINGIDOS PELA DECISÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" TOMADA COMO QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.

1. A ação eleitoral que visa a desconstituição de chapa - majoritário ou proporcional -, envolvendo o indeferimento do registro da candidatura de todos os candidatos a ela vinculados, impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os potenciais atingidos pela demanda, conforme se impõe dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada.

2. "Havendo a existência de litisconsórcio necessário, e tendo em vista a ausência de providências no sentido da integração do polo passivo dentro do prazo de 15 (quinze) contados da diplomação, correta é a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, por força da consumação do fenômeno da decadência" (TRE/MA, RE nº 686, Acórdão nº 20428 de 28/11/2017, Relatora Katia Coelho de Sousa Dias, DJ - Diário de justiça, Tomo 219, Data 11/12/2017, Página 09/10).

3. Provimento do recuso para fins de extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. São Luís (MA), 24 de abril de 2018. **DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA - RELATOR**

3. DISPOSITIVO

De todo o exposto e pedindo vênias para divergir do parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso, para declarar extinto o processo, face à ocorrência de decadência, segundo dispõe o art. 487, inciso II, do CPC.

É como voto.

São Luís, 20 de julho de 2018.

Juiz Itaércio Paulino da Silva
Relator



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA**

Processo n.º 5-95.2017.6.10.0080 - Classe RE - Voto

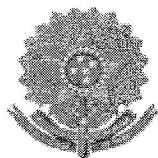
RECURSO ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À LEI. ADEQUAÇÃO DA AIME COMO VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CANDIDATOS SUPOSTAMENTE BENEFICIADOS PELA ALEGADA FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

1. Conforme precedente do TSE (REspe 149/PI), a AIME é via adequada para processamento de quaisquer situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude de lei.

2. Considerar adequada a AIME para apuração de suposta fraude não exime o órgão julgador de apreciar os requisitos para sua procedência;

3. Há litisconsórcio passivo necessário e unitário quando os candidatos beneficiados por suposta irregularidade no DRAP, causada por alegada tentativa de fraude às cotas de gênero, não forem devidamente citados para compor o polo, caso em que resta configurada a decadência do direito de ação.

4. Recurso conhecido e desprovido.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 5-95.2017.6.10.0080

RELATOR: JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: REGILSON DA SILVA RODRIGUES, JOSUE GOMES BORGES (IRMÃO JÓ) E JOSE DE RIBAMAR CABRAL (RIBAL)

Presidência do Excelentíssimo Juiz Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Presentes os Excelentíssimos Juízes Itaércio Paulino da Silva, Júlio César Lima Praseres, Wellington Cláudio Pinho de Castro, Eduardo José Leal Moreira, Gustavo Araujo Vilas Boas, Cleones Carvalho Cunha. Presente, também, o Dr. Juraci Guimarães Junior, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Votação definitiva (com mérito):

Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA. Relator.

Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES. Acompanha Relator.

Juiz WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO. Acompanha Relator.

Juiz EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA. Acompanha Relator.

Juiz GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS. Acompanha Relator.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de julho de 2018